

JAQUELINE APARECIDA ZUBARI DE PONTES

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ADOLESCENTE
INFRATOR**

**Assis
2015**

JAQUELINE APARECIDA ZUBARI DE PONTES

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ADOLESCENTE
INFRATOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do Curso de Graduação.

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

Área de concentração: Sociologia Jurídica

**Assis
2015**

FICHA CATALOGRÁFICA

PONTES, Jaqueline Aparecida Zubari de.

Estatuto da Criança e do Adolescente: Adolescente Infrator/ Jaqueline Aparecida Zubari de Pontes. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

29 p.

Orientador: João Henrique dos Santos

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Estatuto da Criança e Adolescente. 2. Ato infracional. 3. maioria penal. 4.

Ressocialização.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ADOLESCENTE INFRATOR

JAQUELINE APARECIDA ZUBARI DE PONTES

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do curso de Graduação,
analisado pela seguinte comissão
examinadora:**

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

Examinador(a): Elizete Mello da Silva

**Assis
2015**

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a Deus, minha família, meu namorado, meus amigos e todos aqueles que de alguma forma me ajudam a concluir esse sonho de me formar em bacharel em Direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me iluminado a poder vencer todas as batalhas.

Ao meu professor orientador Mestre João Henrique dos Santos, pela paciência e atenção em me auxiliar.

Ao meu namorado Vinicius em especial, que lutou, luta e lutará até o fim comigo para conseguirmos a vitória.

Aos meus pais João e Antônia e a minha irmã Karina que me ajudaram a realizar meu sonho de se formar em Direito.

“Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo”.

Martin Luther King

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo abordar a Lei 8.069/1990 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e seus dispositivos.

Expondo através de livros, legislações, sites, a parte histórica de como surgiu o Estatuto, seus direitos e deveres, sua aplicação, a forma que o Estado se coloca perante a legislação.

Analisaremos também como a lei age perante o adolescente infrator, e qual é os próximos passos da decisão de reduzir ou não a maioria penal.

Palavras-Chave: Estatuto da Criança e Adolescente; Ato Infracional; Maioridade Penal; Ressocialização

ABSTRACT

This paper aims to address the Law 8.069 / 1990 the ECA - Statute of Children and Adolescents and their devices.

Exposing through books, laws, websites, the historical part of how the Statute emerged, their rights and duties, its application, the way that the state stands before the legislation.

We will also analyze how the law works before the adolescent offender, and what the next steps of the decision to reduce or not the legal age.

Keywords: Statute of the children and adolescent; infraction; criminal majority; resocialization

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. ECA E SEUS DISPOSITIVOS.....	12
2.1. HISTÓRIA.....	12
2.2. ASSIMILAÇÃO DE ESTADO E SOCIEDADE.....	13
2.3. TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	13
2.4. DISTINÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	15
3. ATO INFRAACIONAL PRATICADO POR CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	16
3.1. FATOR DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO.....	16
3.2. INIMPUTABILIDADE PENAL DO ECA.....	17
3.3. MAIORIDADE PENAL.....	18
3.4. REMISSÃO.....	20
4. RESSOCIALIZAÇÃO.....	22
4.1. DIFERENÇAS.....	22
4.1.1. Socialização.....	22
4.1.2. Ressocialização.....	23
4.2. PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	24
4.3. RESSOCIALIZAÇÃO NA REALIDADE BRASILEIRA.....	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
6. REFERÊNCIAS.....	29

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda o tema do “Estatuto da Criança e do Adolescente: Adolescente Infrator”, que visa trazer uma melhor compreensão sobre o aumento de violência, que pode ocorrer por vários fatores morais, sociais e psicológicos em nosso país.

Desta forma, analisou a história da Lei 8.069/90 – ECA, fazendo um breve comparativo com a legislação correlata anterior. Observamos também os motivos do adolescente a cometer o ato infracional e se a redução da maioridade penal seria a medida mais acertada para que houvesse efetiva diminuição na criminalidade.

A pesquisa buscou mostrar a realidade da ressocialização brasileira e quais os projetos que ajudam a tentar a conseguir o resultado esperado.

O trabalho foi realizado através de pesquisa doutrinária, jurisprudencial, meios eletrônicos que resultaram o fim desejado.

Seu objetivo final é demonstrar o Estatuto da Criança e do Adolescente e seus dispositivos, e trazer uma luz sobre um assunto fortemente abordado nos últimos tempos que é a redução da maioridade penal, fazendo uma comparação análise sobre a eficácia da ressocialização do Adolescente Infrator por meios de medidas socioeducativas.

2. ECA E SEUS DISPOSITIVOS

2.1. HISTÓRIA

Os direitos da criança e adolescente no Brasil foram, por muito tempo, ignorados pelo sistema jurídico brasileiro. O Estado demonstrava nenhum tipo de atenção, proteção ou cuidado com o menor.

Porém, após diversos acontecimentos, tendo a Primeira Guerra Mundial como exemplo, a sociedade começou a se preocupar com a proteção da criança, uma vez que estão em condição mais vulnerabilizadas e que necessitam de tratamento especial. Com isso surgiu o primeiro Código de Menores de 1927 sendo modificado conforme as necessidades sociais das décadas seguintes, e somente em 1990, após a aprovação da Convenção Universal dos Direitos da Criança de 1989, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trouxe uma verdadeira mudança na legislação concernente à defesa da criança e do adolescente, tratando-os pela primeira vez como sujeitos e não objeto de direitos.

Tanto no Brasil como no resto do mundo, a criança e o adolescente sempre foram tratados como objeto, submetidos à diversas ações consideradas hoje criminosas, assim como ao trabalho escravo, sendo equiparados à pessoa adulta perante os familiares e a sociedade. Acreditava-se, por exemplo, que uma criança de seis ou dez anos poderia exercer às mesmas funções de uma pessoa adulta, como trabalhar em condições extremas, carregando grandes cargas, ou trabalhando horas a fio em plantações, possuindo obrigações inerentes à pessoa adulta, ignorando, entretanto, seus direitos à educação, esporte, lazer, saúde, cultura, dentre outros.

No caso do Brasil, a negligência com os direitos da criança perdurou por séculos, passando pela Sociedade Colonial, Sociedade Imperial, República e que, apesar de todas as mudanças legislativas, podemos observar diversos casos na atualidade.

Foi a partir da promulgação da Lei Federal 8.069/1990, que surgiu o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, documento que apresentou leis mais complexas e rigorosas para a proteção do menor. O grande objetivo era preservar a igualdade de

cor, religião ou classe social, e passando a ter como mérito seus direitos como também obrigações.

Após a criação do ECA, o Estado começou a valorizar os direitos do menor de dezoito anos, uma vez que a eles pertence o futuro do país, devendo ser proporcionada uma formação em ambiente sadio, para que sejam preparados para a vida adulta.

Toda criança ou adolescente tem seus direitos garantidos, e seu descumprimento destes, por qualquer pessoa, acarretará em punição, uma vez que os direitos fundamentais do ser humano jamais devem ser violados.

2.2. ASSIMILAÇÃO DE ESTADO E SOCIEDADE

A partir do momento que entrou em vigor, a Lei 8.069/90 começou a apresentar obstáculos em relação à sua aplicação. Essa dificuldade é comum, uma vez que novas leis, apresentam dificuldades em sua adaptação. Com o ECA, entretanto, sua dificuldade foi reunir os interesses Estatais e sociais, para que a Lei pudesse ser executada e validada de forma completa.

No antigo Código de “Menores”, o Brasil tratava o assunto como um problema de menor importância, e de forma irregular, sendo a criança vista como uma responsabilidade do estado, um problema a ser resolvido

O novo Estatuto, passou a cuidar do menor de forma diferenciada e primordial, explicitada em seu segundo artigo:

Art. 2º - “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Sendo assim, exige-se que o Estado e sociedade trabalhem juntos, para que as leis possam surtir os efeitos desejados. Uma vez que não adianta que o Estado crie Leis e obrigações se a sociedade acabar por ignorá-las.

2.3. TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição de 1988 atribui essa obrigação de proteger a criança e adolescente à família, sociedade e ao Estado. Uma vez que a criança e adolescente são considerados o espelho da sociedade, exigindo, entretanto, uma colaboração maior entre o Estado e a Sociedade, para que o menor, futuro da nação, não se torne delinquente. Podemos observar no art. 227 da Carta Magna, a ilustração desse princípio fundante, que aborda a proteção integral:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O dispositivo reconhece a proteção integral, de tal forma que o menor de idade é ser principal de uma sociedade, que possui o dever de protegê-la primordialmente, inclusive de ações promovidas pela sociedade, pelo Estado ou pela própria família do menor. Segundo Thales Tácito Cerqueira, “Essa proteção abrange todos os direitos da personalidade (art.3º), enfim, tudo que for importante para a criança e adolescente”. (CERQUEIRA, 2010, p.19)

Sendo assim, a criança e adolescente tem direito à personalidade, que nada mais é que um direito inerente a qualquer indivíduo, de forma que se torna impossível de transmitir e de renunciar. Também possui o à vida, saúde, liberdade, dignidade entre outros. Esses direitos, entretanto, são considerados limitados, uma vez que a criança não tem capacidade completa para exercê-los, devendo ser garantidos por seus pais, responsáveis e o próprio Estado.

A teoria da proteção integral nasceu em alguns dos seguintes documentos: Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança de 1989 e Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil.

Essa teoria se fundamenta no tratamento à criança como sujeito de direitos, possuindo direitos e obrigações como qualquer outro indivíduo, entretanto, por

possuir maior vulnerabilidade, devem gozar de maior proteção e cuidado que o adulto.

2.4. DISTINÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Criança é aquele que nasceu com vida, até os doze anos de idade incompletos. Lembrando que só podem ser impostas a estes, as medidas de proteção.

O adolescente é aquele que tem doze anos completos até dezoito anos incompletos, que só podem ser sujeitos a medidas socioeducativas nos casos que estes cometam atos infracionais.

Vale lembrar que os documentos internacionais, não fazem distinção entre criança e adolescente, utilizando-se do termo 'criança' para se referir ao ser humano entre zero e dezoito anos.

Excepcionalmente quando previsto em lei, o Estatuto terá aplicação para jovens de dezoito anos completos a vinte e um anos incompletos. Isso acontece em caso de internações, como por exemplo, quando o adolescente pratica o ato infracional antes de completar os dezoito anos, foge e é encontrado aos vinte anos de idade. Devendo, ao ser apreendido, cumprir medida socioeducativa, porém, caso já possua mais de vinte e um anos, essa medida não poderá ser aplicada.

3. ATO INFRACIONAL PRATICADO POR CRIANÇA E ADOLESCENTE

O artigo 2º do Estatuto considera criança pessoa com até doze anos de idade incompletos, casos em que se aplicam as medidas protetivas citadas a seguir:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Uma das preocupações do legislador durante a criação do artigo, foi com o ambiente em que a criança se encontra. Acredita-se que quando acontece um desvio de conduta por parte da criança, significa que algo está errado ao seu redor, na maioria das vezes referente ao seu âmbito familiar. Fica claro que com a criação desse artigo, o legislador deseja que a criança seja assistida por meio de programas especializados e em especial que possua o apoio de sua família.

O § 2º do mesmo artigo, considera adolescente, pessoa de doze anos completos aos dezoito anos. Para o adolescente se aplicam medidas socioeducativas quando houver prática de ato infracional. Pode-se dizer que essas medidas são um meio do adolescente refletir seus conceitos e pensamentos sobre o crime que cometeu.

3.1. FATOR DE CONTRIBUIÇÃO PARA PRÁTICA DO ATO

Os atos infracionais praticados, muitas vezes acontecem pelo convívio social do indivíduo. Isso acontece não somente por problemas financeiros, mas pela

negligência estatal, que deixa de investir nas políticas básicas de saúde, educação, lazer, entre outros.

Não se pode dizer que apenas crianças e adolescentes pobres cometem desvio de conduta e ato infracional, uma vez que, além de ser um pensamento discriminatório, não condiz com a realidade dos fatos. Pessoas de classe média têm cometido esses atos com cada vez mais frequência, sendo a falta de oportunidade injustificável nesse quesito, tratando-se de motivos morais e psicológicos.

Analisando a questão do fator que contribui para a prática do ato, fica claro, na obra de Thales Tácito Cerqueira:

Ao fazer um diagnóstico da personalidade da criança e do adolescente, especialistas em geral afirmam que fatores de estresse como violência, fome e outras privações podem afetar sua maturidade emocional e provocar lesões cerebrais irreversíveis, que mais tarde atingirão a personalidade do indivíduo. (CERQUEIRA, 2010, p.623)

Há quem diga que o indivíduo nasce com a personalidade criminosa, mas não há razões para nos ampararmos nessa posição, uma vez que a prática dos atos está relacionada com o meio em que a criança e adolescente vive, seja em relação a pais, sua estrutura familiar ou por condições socioeconômicas.

3.2. INIMPUTABILIDADE PENAL NO ECA

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 228: “*são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial*”. A criança e adolescente são consideradas inimputáveis por serem menores de 18 anos, conforme normas do ECA. Desta forma, não cometem crime e sim desvio de conduta ou ato infracional. Segundo exposto no Art. 104: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

No Estatuto fica clara a distinção de faixa etária entre criança e adolescente e referente à aplicação legislativa. Para crianças até doze anos de idade que cometam

desvio de conduta, serão aplicadas medidas de proteção contidas no bojo do art. 101 do Estatuto.

No caso do adolescente, se a conduta dele for prevista como crime ou contravenção, será considerada como ato infracional, aplicando-se medidas socioeducativas como: advertência, prestação de serviço à comunidade, reparação de dano e em último caso a internação. Mas em casos em que o adolescente não tenha enquadrada sua conduta como crime ou contravenção, mas quando esta possa vir a ferir a moralidade social, também será considerada como desvio de conduta. Exemplo: prostituição.

A emancipação é prática comum atualmente no Brasil. Adolescentes de 16 anos de idade completos podem se emancipar, desde que com autorização de seus pais responsáveis, para praticar atos sem autorização destes. Em casos em que queira abrir conta bancária, fazer viagens, ou seja, para agir se comportar como uma pessoa maior de idade. Vale lembrar, entretanto, que a emancipação só gera efeitos na esfera cível. Em casos de atos ilícitos cometidos será considerado ato infracional e não criminal.

O desvio de conduta não pode acarretar para a criança a privação de liberdade, uma vez que, que ela não pratica ato infracional sendo assim aplicada medida de proteção, sendo a criança encaminhada para abrigos. O adolescente que pratica ato infracional será encaminhado à autoridade judicial, porém em repartição especializada para o adolescente infrator.

3.3. MAIORIDADE PENAL

Para alguns, o Estatuto da Criança e Adolescente conseguiu promover grandes melhorias para o Brasil em relação à situação vivida no passado. Porém, para outros, o resultado não foi dos melhores, segundo um dos criadores do ECA: Mario Volpi – do Unicef.

Para Volpi, uma das maiores dívidas do país com a juventude diz respeito ao sistema de medidas socioeducativas para adolescentes infratores. "Não adianta prender um adolescente por três anos e depois soltá-lo achando que ele vai

aprender automaticamente a viver em sociedade sem quebrar as regras", afirmou em entrevista à *DW Brasil*.

Isso não significa que não tivemos avanços, podendo citar a redução de mortalidade infantil e aumento das crianças para complementar o ensino fundamental, coisa que no passado era quase impensável, ocorrendo somente em casos de pessoas ricas e pais professores. Realidade essa que mudou depois da Lei 8.069/90.

Grande parte da população age por instinto, sentem-se cansados com absurdos da criminalidade e de certa forma querem mudanças nas leis, pois acreditam que a legislação acaba permitindo que o jovem infrator cometa certas atrocidades e não sendo essas devidamente punidas. Podemos ver exemplos nos noticiários acompanhados diariamente pela sociedade ou mesmo nos casos em que pessoas próximas cometem o ato infracional.

Exemplos de casos que foram notícias na mídia são: O de Roberto Aparecido Alves Cardoso, o "Champinha", acusado de torturar e assassinar Liana Friedenbach, em 2003, quando tinha dezesseis (16) anos; outro caso é o da dentista Cinthya Magaly Moutinho de Souza, que após um assalto, foi queimada viva dentro de seu consultório, por um adolescente de dezessete (17) anos, entre outros inúmeros casos.

Depois de muita discussão e manobras políticas, a PEC – Proposta de Emenda Constitucional, que reduz a maioria penal no Brasil venceu em primeira votação na Câmara. O texto relata que jovens entre dezesseis (16) e dezessete (17) anos poderão ser julgados como adultos em crimes graves. Porém a PEC, ainda precisa vencer a segunda votação na Câmara e em mais duas no Senado, correndo o risco de ir para o Supremo Tribunal Federal, caso não se chegue a uma decisão precisa.

No Brasil determina-se que a maioria penal se dá aos 18 anos de idade. Em outros países as idades são variadas, e com isso foi feito um comparativo pela Unicef com outros países para que se possa fazer uma estimativa sobre a idade em que um jovem pode ser preso. Alguns dos países abordados foram o Japão onde a responsabilidade penal juvenil é de 14 anos enquanto a responsabilidade penal adulta é de 21 anos, já no Paraguai é de 14 anos juvenil e 18 anos adulta, e no caso dos Estados Unidos a idade de 12 anos para responsabilidade adulta, inexistindo a juvenil.

Ficou claro que em alguns dos países citados anteriormente, as leis tendem a variar, porém o que mais chama atenção é no que concerne à maioridade penal no Estados Unidos, que se dá após a idade de 12 anos. Ao contrário do Brasil que deseja a redução da maioridade penal, os Estados Unidos discutem a elevação da maioridade.

Dos cinquenta Estados Americanos, nove tratam o menor infrator como adulto. Os demais Estados encaminham o jovem para o sistema de justiça juvenil. Vale ressaltar que existem exceções, já que o sistema americano permite que menores sejam levados para justiça comum se o crime for grave.

Já no Brasil, as religiões têm se manifestado sobre a redução da maioridade penal, como no caso das igrejas evangélicas, que encaminharam uma carta, repudiando as atitudes em relação ao assunto. Eles acreditam que isso é algo que vai condenar o futuro e as oportunidades dos jovens, e que eles não estão seguindo os mandamentos da bíblia, onde Jesus quer a proteção dos excluídos e não o inverso.

Até que se decida sobre a redução da maioridade penal, muitas discussões ainda serão ensejadas, podendo o futuro da criança e do adolescente mudar dramaticamente, seja para melhor ou pior.

3.4. REMISSÃO

A remissão nada mais é que o perdão, uma forma de extinguir ou suspender um processo de ato infracional. Acontece da seguinte forma:

Art. 126 – Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127– *A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.*

Art. 128– A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público. (Grifo Nosso)

Na obra de Cury, Garrido e Marçura afirmam que:

O legislador adotou a remissão com duplo significado: perdão puro e simples ou mitigação das consequências do ato infracional, conforme venha ou não acompanhar de medida. A remissão será transacional quando incluir a aplicação de medida, pressupondo-se, neste caso, a aquiescência do adolescente, beneficiado com a exclusão, suspensão ou extinção do processo. Havendo relutância do adolescente ou de seu representante legal em aceitar a medida socioeducativa preconizada pelo representante do Ministério Público, este oferecerá representação (art. 180, III, c/c art. 182, caput). V. nota 4 ao art. 180. (CURY, Garrido e Marçura, 2002, pág.118)

Nesse caso a remissão pode ocorrer de forma pura e simples, sendo aquela que não se aplica qualquer tipo de medida ou mitigada que tem certo alívio, porém com alguma medida a ser cumprida prevista em lei. Havendo resistência por parte do adolescente ou representante em aceitar a medida socioeducativa, o Ministério Público oferecerá a representação do adolescente sendo notificado e necessitando ser acompanhado por um advogado em audiência para a sua apresentação.

As espécies de remissão estão divididas da seguinte maneira:

Quanto à forma de concessão:

- Ministerial (Ministério Público exclui o processo);
- Judicial (Acontece a extinção ou suspensão pelo juiz).

Quanto à forma de concessão:

- Simples (é quando acontece a exclusão do processo sem qualquer tipo de aplicação de medida prevista em lei);
- Complexa (é quando se exclui o processo, porém aplica-se medida protetiva e socioeducativa).

4. RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização é um assunto muito comentado atualmente, sendo objeto diversas capas de jornais e revistas no Brasil.

Para o entendimento de alguns, as normas positivadas não estão sendo bem executadas pelo fato de considerar que a ressocialização abre brechas, e de que esses jovens não estão sendo assistidos de forma correta, uma vez que muitos assaltos, violências, homicídios estão sendo executadas por menores de idade e nada tem sido resolvido. Também objetam que, em muitos casos, esses jovens já não são mais reincidentes. Por outro lado, existem aqueles que acreditam que a lei está cumprindo o seu papel, e que de nada resolveria se a única alternativa fosse a diminuição da maioria penal, pelo fato de que as penitenciárias ficariam mais cheias e as chances desses jovens saírem desses lugares pessoas melhores seria quase nula.

4.1. DIFERENÇAS

4.1.1. Socialização

Socialização significa aprendizagem, adaptação de uma pessoa em um ambiente estranho, desconhecido, que nunca passou por determinadas situações. Um exemplo clássico que podemos citar é o nascimento de uma criança, que, com o decorrer do tempo passará por duas fases que são:

- Primária: Começa na infância, que terá que aprender a falar, a andar, regras básicas de comportamento e moral, adquiridas dentro de um âmbito familiar.
- Secundária: É a fase subsequente, que introduz a pessoa vivenciar a sociedade como exemplo ir à escola, fazer amigos, no trabalho, enfim entrosar-se com a comunidade.

A fase primária é considerada a fase principal, pois é dali que o indivíduo cria a sua base, seu alicerce, onde constrói suas marcas e ideologias que levam o ser humano a sociedade.

Porém as fases anteriormente citadas são cada vez mais raramente utilizadas pelo fato de que a aprendizagem (fase primária) está sendo cada vez mais vaga, por famílias pouco estruturadas ou mesmo desinteressadas com o futuro dessas crianças, e muitas vezes a (fase secundária) toma o lugar da fase principal que são os casos de professores que além de terem que ensinar, tem que ajudar essas crianças a criar uma base de suas ideologias e colocar a frente delas coisas boas e ruins da sociedade e tentar levá-las o caminho correto.

4.1.2. Ressocialização

Significa aquilo que já foi vivenciado e aprendido, mas por algum motivo foi interrompido devido a condutas reprováveis pela sociedade e pelas leis. Seria a chance de recolocar o indivíduo em sociedade, para reeducar seus conceitos, maneiras e condutas.

A forma de ressocialização para que crianças e adolescentes reintegrem e reeduquem se dá através das medidas socioeducativas que acontece desde a advertência até a internação da criança e adolescente.

Conforme artigo 112 do Estatuto da Criança e da Adolescente:

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (Vade Mecum Saraiva, 2012, p.999)

Outra consideração importante é de que não existe no ECA medida de segurança, aplicam-se apenas tratamentos médicos adequados para esse infrator,

diferentemente de outras áreas do direito brasileiro em que será aplicada a medida de segurança.

4.2. PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Atualmente existem vários projetos para reinserir o jovem na sociedade de maneira igualitária diante dos outros jovens que nunca cometeram qualquer tipo de crime.

É através de educadores, psicólogos, de projetos voltados como o “Programa Nacional de Direitos Humanos”, ações governamentais da “Garantia do Direito à Igualdade” que se busca uma convivência tranquila e de boa qualidade entre os jovens.

A maior preocupação do ECA é o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. E com isso, o governo autorizou a criação de entidades públicas para garantia desses direitos, como as citadas a seguir:

- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (que tem competência na elaboração de normas da política de atendimento dos direitos da criança e adolescente);
- Justiça da Infância e Juventude (que podem ser criadas no Distrito Federal e no Estado, sob o cuidado do Poder Judiciário de exclusividade para assuntos da infância e juventude);
- Conselhos Estaduais e Municipais (são criados em estados e municípios para controlar as ações voltadas para criança e adolescente);
- Conselho Tutelar (cada município pode ter um conselho tutelas, formado por cinco (05) membros, maiores de vinte e um (21) anos de idade, e quem o interesse e dever de zelar pela comunidade e o Estatuto da Criança e Adolescente.

O Conselho Tutelar é o mais conhecido entre a população, a maioria das cidades possui um Conselho e a maioria da população recorre a este. Os casos mais comuns em que o conselho é acionado são para requisitar serviços de tratamentos médicos, escolta policial, vagas em hospitais públicos e assistência social para famílias de adolescentes carentes.

O Conselho Tutelar é independente, pois não depende de fiscalização pela Administração Pública. Além do mais, não podem promover ações contrárias ao ECA. Ainda que não haja fiscalização direta o Conselho deve seguir as leis.

Nos casos em que municípios não possuem um Conselho Tutelar, fica estabelecido que: “Artigo 262 - enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, às atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária”.

Sendo assim, na falta de um conselho tutelar no município, quem com as obrigações, é a justiça até que seja estabelecido o Conselho Tutelar.

4.3. RESSOCIALIZAÇÃO NA REALIDADE BRASILEIRA

O que mais se questiona nos dias atuais é sobre a eficácia da ressocialização por meio de medidas socioeducativas.

Vale ressaltar que há diferenças de quando falamos de um adulto infrator e adolescente infrator, uma vez que as penas aplicadas são diferentes para os dois casos. As medidas tomadas contra o infrator adulto se adequam ao código penal e no caso do menor infrator as medidas devem se adequar ECA.

Os projetos citados anteriormente realmente existem, porém faltam incentivos por parte governo que não auxilia nas questões financeiras, para esses projetos alavancarem e fazer toda a diferença na juventude desses brasileiros.

Não basta apenas ter leis que assegurem a reintegração desses jovens, se tornando necessário que essas ações sociais sejam mantidas no dia a dia por meio de pessoas capacitadas, como educadores, psicólogos e assistentes sociais, que requerem custas, para que aja um resultado positivo e faça a diferença perante a sociedade.

Segundo a Secretaria dos Direitos Humanos, o Brasil possui cerca de 26 milhões de adolescentes, onde desse total 23.066 cumprem algum tipo de medida socioeducativa com privação de liberdade. Que coloca os meninos no ranking de infratores: são 22.081 versus 985 de meninas. Sendo que o ato infracional mais frequente nas ocorrências dos jovens é o roubo, com 40,01%, e por segundo o de tráfico (23,46%) e homicídio (8,81%).

Na maioria dos casos os menores praticam crimes juntamente com maiores de idade, pelo fato de que aos menores não se aplica o Código Penal, a pena privativa de liberdade, mas sim os meios alternativos da ressocialização.

A realidade brasileira segundo o Promotor da Infância e Juventude da Capital de São Paulo Tiago de Toledo Rodrigues se resume: “Como se pode esperar um bom resultado desse processo socioeducativo tão deficiente? É claro que não virá”.

O estudo foi realizado em oito meses na Fundação Casa de São Paulo e mostrou a lotação dos ambientes de ressocialização, internações curtas e falta de organização e estrutura. O que mais deveria ser uma solução e melhoria para essas crianças e adolescentes passa ser um problema, pelo fato de que a superlotação não está suportando a quantidade de infratores e acabando em deixar de lado os projetos por falta de infraestrutura além do déficit financeiro. Levando em conta que a internação só deve acontecer em último caso, para casos mais sérios e usando outras medidas socioeducativas com advertência para os mais relevantes, assim evitando lotações desnecessárias, que tem outras maneiras de sanar.

Já outros acreditam que a ressocialização não tem tido eficácia não somente pela ignorância do governo em não dar suporte ao ECA, mas também pela falta de suporte familiar que os jovens precisam ter. Muitos perderam pais para o tráfico de drogas, ou outros tipos de violência e vivem com parentes ou terceiros, longe de uma base paterna. Isso implica com que esses jovens possuam certa estabilidade para viver em sociedade, muitas vezes por problemas vivenciados no passado.

Este tema deve ser tratado com muita cautela pelo governo, pois depende de análises, diversos tipos de estudo para que se possa alcançar os meios mais eficazes de prestar auxílio ao menor infrator, em especial a formação de pessoas interessadas e capacitadas em suprir essas lacunas na lei.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após um breve estudo acerca dos principais pontos do estatuto, observamos que primeiramente percebe-se o ponto histórico de como era tratada a criança e o adolescente até chegar à lei 8.069/90, ou seja, com leis mais rigorosas e complexas, seja de forma evolutiva ou regressiva. Importante notar que o Estado deve agir em conjunto com a sociedade para conseguir êxito das leis impostas para garantia dessas crianças.

Logo em seguida, podemos ver a forma que é tratado o ato infracional, juntamente os fatores que contribuem para a prática desse ato. Não basta ter leis, e não as executar, devendo estas serem usadas da teoria para a prática.

Um dos assuntos mais comentados na atualidade é a redução da maioria penal no Brasil. Para alguns, agindo com a emoção, acredita que a redução seria a solução, é o caso de famílias vitimadas por crimes bárbaros por adolescentes com seus entes queridos, e já para outras pessoas não é uma solução, pois as leis foram feitas, ainda que não estejam sendo efetivamente cumpridas, por isso a falta de resultado desejado.

Por todo o exposto, é possível concluir que apesar das votações, que até o momento que norteiam para a redução para 16 anos de idade, essa não seria a melhor saída, uma vez que o Brasil não tem suporte, estrutura para isso acontecer.

Desta forma, pode concluir-se que o adolescente deve realmente ser tratado de forma diferenciada, com garantias e proteções especiais de seus direitos, uma vez que não é a saída de um jovem a cadeia com pessoas adultas, onde isso só estaria piorando, criando mais vínculos com o crime, e o que ficaria cada dia mais longe de conseguir a ressocialização por meio de uma punição.

A questão da redução é uma decisão tão importante, que precisamos pensar em fazer melhorias para esses menores, e não somente punir. Começando pelo governo que deve refletir suficientemente antes de tomar qualquer providência em vetar ou aceitar a redução, pois, após ser aprovada, caso a aplicação da lei não obtenha os resultados desejados, fica difícil uma revogação da mesma. Além disso,

torna-se necessária uma base financeira adequada para aumentar cadeias no Brasil, pois não basta apenas colocar ou jogar esses infratores dentro de penitenciárias, com tanta superlotação que existe atualmente nos estados e simplesmente esquecê-los.

A solução é investir, e seguir completamente a legislação do ECA de forma correta. É valorizar os projetos que existem os que podem vir a existir, havendo incentivo moral, financeiro e de apoio. Dando oportunidades de lazer para jovens carentes, além da ajuda para a realizar sonhos, proporcionar oficinas culturais, educacionais, e até mesmo abrindo portas de empregos para que eles se sintam independentes e não possam recorrer ao mundo crime.

Agora caso seja cometido o crime, não significa que devem-se fechar os olhos e ignorar o problema. A correção é necessária, entretanto, existem outras formas de alcançar esse objetivo, por intermédio de profissionais capacitados, para que esse menor não precise chegar às cadeias.

Enfim, a presente monografia toma a posição de ser contra a redução da maioria penal, porque os jovens de hoje são o futuro do dia de amanhã.

REFERÊNCIAS

CURY, Munir; Garrido, Paulo Afonso de Paula; Marçura, Jurandir Norberto: Estatuto da Criança e Adolescente Anotado, 3 edição revista e atualizada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Manual do Estatuto a Criança e Adolescente (teoria e prática), 2 edição – Niterói/RJ, 2010.

VadeMecum, 2012. Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal, 13 Edição Saraiva.

Sites Relacionados

<http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/maio/nao-a-reducao-da-maioridade-penal-enos-de-1-dos-adolescentes-brasileiros-cumprem-medida-socioeducativa>

<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/eca-nao-produziu-todos-os-efeitos-desejados-avalia-um-dos-criadores-5902.html>

<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-os-dados-da-fundacao-casa-dizem-sobre-maioridade-penal-9732.html>

<http://www.epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/qual-e-maioridade-penal-em-outros-paises.html>